



(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Obriga estabelecimentos que comercializam plantas e afins a afixarem avisos, em locais visíveis, sobre plantas tóxicas aos animais.

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam plantas e afins devem manter, em local visível a todos os clientes, cartaz ou placa informando da existência de plantas tóxicas aos animais.

§ 1º. Os avisos e alertas deverão conter mensagens educativas e preventivas, destacando os riscos à saúde e à vida dos animais, bem como as penalidades aplicáveis ao descumprimento desta lei.

§ 2º. As mensagens deverão ser afixadas em locais de fácil visualização, como entradas e saídas dos estabelecimentos, elevadores e áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º. Os alertas de que trata esta lei deverão ser veiculados por meio de placas ou cartazes afixados de forma permanente.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:

I – advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro em casos de reincidência continuada, com possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento após três autuações consecutivas.

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao DEBEA, ou ao fundo criado futuramente que vier a substituí-lo e for específico à causa do bem-estar animal.

§ 2º. A sanção prevista nesta lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º. Os estabelecimentos terão 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.



Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proteção à saúde e à vida dos animais é um tema de crescente relevância, especialmente em um contexto no qual a convivência entre humanos e animais de estimação se intensifica. A presente proposição busca reforçar o compromisso do município de Jundiaí com a causa animal, estabelecendo medidas preventivas para minimizar os riscos decorrentes do contato de animais com plantas tóxicas.

No Brasil, estima-se que mais de 50% dos lares possuam pelo menos um animal de estimação, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, muitos tutores não possuem informações suficientes sobre os riscos associados à presença de determinadas plantas no ambiente doméstico. Espécies como comigo-ninguém pode (*Dieffenbachia*), antúrio (*Anthurium*) e lírio-da-paz (*Spathiphyllum*), frequentemente comercializadas em estabelecimentos especializados, são altamente tóxicas para cães e gatos.

A ingestão dessas plantas pode causar desde irritações gastrointestinais até insuficiência renal e óbito, dependendo da quantidade ingerida e do porte do animal. Casos emblemáticos reforçam a necessidade de maior conscientização. Relatos de clínicas veterinárias indicam que a intoxicação por plantas está entre as emergências mais comuns atendidas, muitas vezes associadas à falta de informação por parte dos tutores. Iniciativas semelhantes em outros municípios e estados têm demonstrado resultados positivos ao conscientizar a população e prevenir ocorrências de intoxicação animal.

A presente proposição exige que estabelecimentos que comercializem plantas e afins disponibilizem, de forma visível, avisos sobre a toxicidade de determinadas espécies para os animais. Essa medida educativa é simples, de baixo custo e pode salvar inúmeras vidas.

Além disso, a destinação dos valores arrecadados com multas ao DEBEA ou a um fundo específico de bem-estar animal reforça o caráter preventivo e educativo da medida, promovendo o uso responsável dos recursos públicos.



A regulamentação também prevê sanções proporcionais e progressivas, assegurando o cumprimento das disposições sem comprometer de forma abrupta a atividade comercial. A previsão de um prazo de 90 dias para adequação reflete o compromisso com uma implementação gradual e eficaz da lei. Conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiarem a presente iniciativa, que busca conciliar os interesses da sociedade, do setor comercial e da causa animal.

A aprovação deste projeto de lei será um marco para o município de Jundiaí, reafirmando seu compromisso com a proteção e o bem-estar dos animais, e com uma convivência mais harmoniosa e responsável entre os seres humanos e os animais de estimação.

MADSON HENRIQUE